



Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024 - SEAPE/DF

Impugnante: Empresa FX Serviço de Alimentação LTDA.

CNPJ: 20.305.370/0001-44

Endereço: Rua Otávio Rosolen, 317, Hortolândia – SP

Representante Legal: Sr. Felipe Costa Brasil

Identidade: 34893199

CPF: 320.220.448-35

Ao Senhor JEFERSON LISBOA GIMENES, Subsecretário(a) de Administração Geral

À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 90002/2024,

A empresa FX Serviço de Alimentação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.305.370/0001-44, com endereço na Rua Otávio Rosolen, 317, na cidade de Hortolândia – SP, representada neste ato pelo Sr. Felipe Costa Brasil, portador da Cédula de Identidade nº 34893199 e do CPF nº 320.220.448-35, vem, respeitosamente, no prazo legal e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, pelas razões a seguir expostas:

Do Objeto da Licitação:

O Edital em tela tem por objeto a prestação de serviço continuado de fornecimento de alimentação para os internos do sistema prisional da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I.

Da Impugnação:

Ocorre que o Edital prevê a licitação de serviços de fornecimento de alimentação para unidades prisionais que sequer existem, a saber, a Penitenciária III do Distrito Federal (PDF III) e a Colônia Penal Agrícola, ambas integrantes do Lote 3.

Constata-se que tais unidades prisionais não estão prontas e nem possuem previsão de conclusão, o que torna impossível a realização de uma estimativa precisa dos custos envolvidos na prestação dos serviços.

A ausência de informações detalhadas sobre essas unidades, como a estrutura física, capacidade de lotação, localização exata e data prevista para início das atividades, impede que as empresas licitantes dimensionem o quantitativo de pessoal, definam a logística de entrega e estimem os custos com insumos, prejudicando a elaboração de propostas adequadas à realidade da demanda.

Ademais, o Edital prevê um contrato com vigência de 30 meses. Como a empresa licitante poderá se comprometer com um contrato de duração tão longa, sem saber se as unidades prisionais do Lote 3 estarão em funcionamento durante esse período?

A inclusão de unidades prisionais inexistentes no objeto da licitação configura grave violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que compromete a isonomia entre os licitantes e a economicidade na contratação

Do Pedido:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a:

a) Acolher a presente impugnação e determinar a exclusão das unidades prisionais inexistentes (Penitenciária III do Distrito Federal e Colônia Penal Agrícola) do objeto da licitação, notadamente do Lote 3.

b) Alternativamente, caso não seja possível a exclusão das unidades prisionais do Lote 3, que seja determinada a suspensão do certame e a retificação do Edital, com a inclusão de informações detalhadas sobre as unidades prisionais em fase de projeto, tais como:

- Projeto básico de arquitetura com plantas baixas, cortes e elevações;
- Memorial descritivo das obras;
- Cronograma físico-financeiro da obra;
- Data prevista para o início das atividades da unidade prisional;
- Capacidade de lotação da unidade prisional.

Acreditamos que a adoção das medidas acima elencadas garantirá a lisura do processo licitatório, a ampla participação das empresas interessadas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Termos em que, pede deferimento.

Hortolandia/SP, 21 de Outubro de 2024.

FELIPE COSTA

BRASIL:32022044835

Assinado de forma digital por
FELIPE COSTA
BRASIL:32022044835
Dados: 2024.11.21 15:45:30 -03'00'

Fx Serviço de Alimentação Ltda.

CNPJ nº 20.305.370/0001-44

Felipe Costa Brasil

Representante legal



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 69/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 25 de novembro de 2024.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **FX Serviço de Alimentação Ltda, CNPJ nº 20.305.370/0001-44** (156658805), em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/pe-90002-2024>, Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada baseia-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

Ocorre que o Edital prevê a licitação de serviços de fornecimento de alimentação para unidades prisionais que sequer existem, a saber, a Penitenciária III do Distrito Federal (PDF III) e a Colônia Penal Agrícola, ambas integrantes do Lote 3.

Constata-se que tais unidades prisionais não estão prontas e nem possuem previsão de conclusão, o que torna impossível a realização de uma estimativa precisa dos custos envolvidos na prestação dos serviços.

A ausência de informações detalhadas sobre essas unidades, como a estrutura física, capacidade de lotação, localização exata e data prevista para início das atividades, impede que as empresas licitantes dimensionem o quantitativo de pessoal, definam a logística de entrega e estimem os custos com insumos, prejudicando a elaboração de propostas adequadas à realidade da demanda.

Ademais, o Edital prevê um contrato com vigência de 30 meses. Como a empresa licitante poderá se comprometer com um contrato de duração tão longa, sem saber se as unidades prisionais do Lote 3 estarão em funcionamento durante esse período? A inclusão de unidades prisionais inexistentes no objeto da licitação configura grave violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que compromete a isonomia entre os licitantes e a economicidade na contratação

Do Pedido:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a:

a) Acolher a presente impugnação e determinar a exclusão das unidades prisionais inexistentes (Penitenciária III do Distrito Federal e Colônia Penal Agrícola) do objeto da licitação, notadamente do Lote 3.

b) Alternativamente, caso não seja possível a exclusão das unidades prisionais do Lote 3, que seja determinada a suspensão do certame e a retificação do Edital, com a inclusão de informações detalhadas sobre as unidades prisionais em fase de projeto, tais como:

- Projeto básico de arquitetura com plantas baixas, cortes e elevações;
- Memorial descritivo das obras;
- Cronograma físico-financeiro da obra;
- Data prevista para o início das atividades da unidade prisional;
- Capacidade de lotação da unidade prisional.

Acreditamos que a adoção das medidas acima elencadas garantirá a lisura do processo licitatório, a ampla participação das empresas interessadas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que, pede deferimento.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na impugnação.

3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

Inicialmente cabe ressaltar a necessidade e importância do planejamento em contratações públicas que a Lei Federal 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe como princípio no processo licitatório. Com ele é possível definir objetivos e resultados esperados, antecipar riscos e contingências, bem como otimizar os recursos públicos, além de buscar os princípios da eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, continuidade do serviço público, conduzindo-se assim pela Constituição Federal de 1988.

Assim, a inclusão destas duas futuras unidades no escopo do contrato atual, busca justamente alcançar estes objetivos que a Administração quer alcançar no médio prazo e informar aos futuros contratados que esse cenário será desenhado no futuro.

Para a proposta, os licitantes devem considerar suas próprias estratégias e *know-how* sobre o negócio.

Todas as informações possíveis sobre as duas novas unidades foram adicionadas ao processo, levando sempre em consideração que tratam-se de Unidades Prisionais e principalmente que estrutura física refere-se à informação de extrema sensibilidade e segurança.

Quanto a quantidade prevista para lotação máxima de internos nas novas Unidades Prisionais segue:

Unidade	Locais que a CONTRATADA deverá instalar cozinha industrial	Quantidade prevista de lotação máxima de internos
PDF III	Cozinha na própria unidade a ser construída ou Cozinha externa	600 (seiscentos) internos
Colônia Penal	Cozinha na própria unidade a ser construída ou Cozinha externa	1.000 (um mil) internos

A variação da população carcerária foi exposta no Termo de Referência, visto não ser previsível para o Estado, mormente considerando ser cumprimento de medida judicial, sendo certo que oscilará durante a execução do contrato, como podemos observar abaixo:

"4.8.3. Caso haja grande variação da população carcerária, para mais ou para menos, poderão ser utilizados parâmetros cabíveis na legislação vigente a fim de adequação da quantidade de refeições CONTRATADAS."

A não inclusão das futuras Unidades Prisionais e conseqüente não atendimento da demanda futura poderia inclusive levar a um prejuízo para a Administração, gerando um desabastecimento de alimentação dos internos, necessidade de outra contratação similar a que está sendo feita e até necessidade de contratos emergenciais.

Em outro ponto, no item 5 da Matriz de Riscos, a qual é uma cláusula contratual definidora de **riscos e de responsabilidades** entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, a contratada, ao assinar o contrato, deverá assumir o risco como responsável, sem ônus para a Administração, no que tange a alteração dos quantitativos e escopo causadas por mudança significativa de quantitativo e abertura de novas unidades prisionais:

Id	Macroprocesso/Atividade	Possível evento superveniente de risco	Causas	Consequências	Controles Identificados	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco	Responsável por assumir o ônus	Controles Necessários	Responsável pelo Controle Necessário
5	Pré e durante execução	Alteração do escopo dos serviços contratados	Mudança significativa de quantitativo; Abertura de novas unidades prisionais	Necessidade de adaptação logísticas	Previsão em Termo de Referência	Improvável	Moderado	Baixo	Contratada	Manter a empresa e a Administração informada sobre os controles identificados	Gestores do Contrato SUAG

Resta claro que esta Secretaria ofereceu aos licitantes todas as informações possíveis e necessárias para uma proposta adequada e que a futura necessidade de atendimento destas Unidades Prisionais é infreável e necessária. O risco de omitir tal situação poderia trazer mais prejuízos que vantagens para o futuro contrato e a apresentação da situação futura visa trazer à eficiência e à continuidade do serviço público.

Ademais, situação similar ocorreu quando da contratação que encontra-se vigente, a época existiam quatro unidades em construção (conhecidas CDPs) e que no curso da execução dos contratos tiveram remanejamento de internos e alterações nos quantitativos de alimentações fornecidas.

Por fim, esta decisão de incluir as novas unidades visa maximizar o atendimento ao interesse público, conforme determina a legislação e os princípios administrativos.

Assim, esta EPC sugere o não acolhimento da impugnação, visto não haver vício algum, não existindo irregularidade ou inconsistências no instrumento convocatório viabilizando uma competição justa e igualitária.

3.3. Diante da resposta do setor técnico, esta pregoeira, com base na referida manifestação, concorda com o posicionamento daquele setor no sentido de **NÃO ACOLHER** a impugnação, por entender que não há elementos suficientes para justificar a alteração no processo, considerando que não assiste razão ao impugnante em relação às alegações contidas no documento encaminhado.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **FX SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **20.305.370/0001-44**, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido Pedido de Impugnação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 26/11/2024, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156920622 código CRC= **53A55A94**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
 Telefone(s):
 Sítio - www.seape.df.gov.br